
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

L E I Nº 6.839, DE 15 DE MARÇO DE 2006.

Dispõe sobre a atualização do Plano de Carreira, Cargos e Salários da Universidade do Estado do Pará - UEPA, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Plano de Carreira, Cargos e Salários do pessoal do quadro de cargos de provimento efetivo da Universidade do Estado do Pará -UEPA passa a ser regulado de acordo com as disposições contidas nesta Lei.

Art. 2º O regime jurídico da Universidade Estadual do Pará -UEPA é o da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

CAPÍTULO II DO PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS

Art. 3º O quadro de cargos de provimento efetivo da Universidade terá a seguinte composição:

- I - quadro de cargos de provimento efetivo do pessoal da Carreira Docente;
- II - quadro de cargos de provimento efetivo do pessoal da Carreira Técnico, Administrativo e Operacional; e
- III - quadro de cargos de provimento efetivo de Procurador Autárquico.

CAPÍTULO III DA CONCEITUAÇÃO BÁSICA

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - servidor: pessoa investida legalmente em cargo público;

II - carreira: agrupamento de cargos, constituindo a trajetória profissional do servidor;

III - cargo público: é o criado por lei, com denominação própria, quantitativo e vencimento certo, com o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor;

IV - quadro: conjunto de cargos de provimento efetivo organizados em carreiras;

V - nível ocupacional: cargos agrupados de acordo com a natureza do trabalho e o grau de complexidade de suas atribuições;

VI - classe: agrupamento de cargos com as mesmas atribuições, requisitos e exigências definidos nesta Lei;

- VII - nível: grau de qualificação exigida para cada classe;
VIII - referência: vencimento disposto horizontalmente e definido para cada classe de cargo;
IX - vencimento-base: valor correspondente a cada referência da classe do respectivo cargo;
X - remuneração: valor correspondente ao vencimento-base, acrescido das demais vantagens de caráter permanente atribuídas ao servidor pelo exercício de cargo público; e
XI - lotação: quantitativo de cargos ocupados e vagos fixados em número adequado ao funcionamento do órgão.

CAPÍTULO IV DO PESSOAL DOCENTE

Art. 5º Os cargos de provimento efetivo do pessoal docente constituirão a carreira Docente do Magistério Superior - CDMS-01, com atribuições inerentes às atividades de docência superior, com exigência dos graus de Especialista, Mestre ou Doutor.

Seção I Da Carreira do Docente

Art. 6º A carreira do Magistério superior fica estruturada em classes e níveis:
I - classe A, nível Auxiliar;
II - classe B, nível Assistente;
III - classe C, nível Adjunto; e
IV - classe D, nível Titular.

§ 1º Cada classe e respectivo nível abrangem 4 (quatro) referências, identificadas pelos símbolos romanos I, II, III e IV, que correspondem aos vencimentos.

§ 2º O professor Titular terá apenas nível único.

§ 3º Os cargos integrantes da carreira de magistério, de que trata o “caput” deste artigo, constam no Anexo I da presente Lei.

Seção II Das Atividades

Art. 7º As atividades desenvolvidas pelos ocupantes dos cargos integrantes da carreira Docente compreendem:

- I - o ensino de graduação, pós-graduação e pesquisa;
- II - a extensão das atividades de ensino e pesquisa à comunidade, sob a forma de cursos ou serviços especiais;
- III - o exercício de cargos de diretoria, chefia, assessoramento e coordenação nas Unidades Acadêmicas, na própria Instituição, bem como a participação em órgãos colegiados e outras atividades previstas em lei.

Parágrafo único. As funções de administração acadêmicas inerentes aos Centros e Unidades Setoriais da Universidade são privativas dos servidores integrantes da carreira do Magistério Superior.

Seção III Do Ingresso na Carreira

Art. 8º O ingresso na carreira do magistério superior dar-se-á no cargo de Professor, nas classes Auxiliar, Assistente e Adjunto, observada a titulação exigida, mediante concurso público de provas e títulos.

§ 1º Para ingresso nas classes de que trata o “caput” deste artigo exigir-se-á:

I - título de especialista na área de conhecimento em que irá atuar para a classe de professor auxiliar;

II - título de mestre para a classe de Professor Assistente; e

III - título de doutor para a classe de Professor Adjunto.

§ 2º Quando expedido por instituição estrangeira, o diploma referido no parágrafo anterior deve ser reconhecido de acordo com o disposto no § 3º do art. 48 da LDB.

§ 3º A abertura de concurso público será efetuada após solicitação do Departamento Acadêmico interessado ao Conselho de Centro e aprovada pelo CONSUN.

§ 4º O concurso público será convocado por edital expedido pela Universidade, publicado no Diário Oficial do Estado, ficando condicionada a sua abertura à comprovação da necessidade de expansão e à existência de recursos no orçamento da Universidade, de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§ 5º A valorização dos profissionais do ensino e ao estímulo do aperfeiçoamento profissional continuado será prioridade ao preenchimento das vagas, através de promoção antes da abertura do concurso público.

Art. 9º A banca examinadora para concurso será constituída de membros indicados pelo Departamento, sendo pelo menos 1 (um) nãointegrante do quadro docente da Universidade.

Parágrafo único. Os membros da banca examinadora deverão ter titulação superior ou igual à exigida para inscrição no concurso.

Art. 10. Os atos de nomeação e exoneração dos cargos do magistério superior, bem como os de admissão e dispensa dos professores substitutos e visitantes, serão de competência do Reitor da UEPA.

Seção IV Da Promoção e da Progressão na Carreira

Art. 11. A promoção na carreira do Magistério Superior far-se-á:

I - horizontal: elevação do docente ao nível imediatamente superior da classe em que se encontra, atendido o requisito de interstício mínimo de 2 (dois) anos e a avaliação de desempenho de acordo com os critérios estabelecidos em normas aprovadas pelo Conselho Universitário - CONSUN, ouvida a Comissão Permanente de Assuntos Docentes - COPAD;

II - vertical: elevação do docente de uma classe para outra, mediante requerimento do interessado, condicionada à existência de vagas, por meio de avaliação de desempenho de acordo com as normas aprovadas pelo Conselho Universitário - CONSUN, ouvida a comissão permanente COPAD:

a) da classe de Professor Auxiliar para a de Professor Assistente, após a obtenção do título de Mestre;

b) da classe de Professor Auxiliar ou de Professor Assistente para a de Professor Adjunto, após a obtenção do título de doutor e a defesa pública de trabalho científico demonstrando a linha de pesquisa desenvolvida pelo docente;

c) da classe de Professor Adjunto para a de Professor Titular, além do título de doutor, o efetivo exercício de, no mínimo, 5 (cinco) anos na Instituição, obedecidos os critérios legais e a defesa pública de trabalho científico demonstrando a consolidação da linha de pesquisa do docente.

§ 1º O docente que se encontrar em estágio probatório não poderá concorrer à promoção de que trata este artigo.

§ 2º A obtenção de aprovação na avaliação de desempenho será por intermédio da banca examinadora, de acordo com os critérios estabelecidos, no âmbito da Universidade, pelo Conselho Universitário, considerando as efetivas condições de trabalho dos docentes.

§ 3º A banca examinadora de que trata o parágrafo anterior será constituída por cinco docentes com a mesma titulação exigida para a classe pretendida, sendo, no mínimo, um de outra instituição de ensino.

Art. 12. Não será considerado como de efetivo exercício do magistério, no cálculo do interstício previsto para efeito de progressão, os seguintes afastamentos:

I - suspensão do exercício do cargo ou licença para atendimento de interesse particular;

II - cessão do servidor para outros órgãos ou entidades;

III - afastamento do exercício por penalidade disciplinar; e

IV - faltas não-justificadas, em número superior a três mensais, para quaisquer atividades-fim do Departamento.

Seção V Do Regime de Trabalho

Art. 13. Os integrantes da carreira do magistério superior ficarão submetidos a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - Tempo Parcial (TP), com obrigação de prestar 20 horas semanais de trabalho, de acordo com plano departamental;

II - Tempo Integral (TI), com obrigação de prestar 40 horas semanais de trabalho, de acordo com plano departamental; e

III - Tempo Integral com Dedicção Exclusiva (TIDE), com obrigação de prestar 40 horas semanais de trabalho.

§ 1º É vedado ao docente sob o regime de dedicação exclusiva exercer qualquer outro cargo, emprego, função ou atividade autônoma, com ou sem vínculo, em entidades públicas ou privadas, salvo nos casos de:

I - participação em órgão de deliberação colegiado relacionado com as funções de magistério;

II - participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas com o ensino, pesquisa e extensão;

III - percepção de direitos autorais e correlatos; e

IV - colaboração esporádica ou não habitual em atividade de sua especialidade, devidamente autorizada pela unidade, setor ou departamento no qual estiver lotado.

§ 2º A participação do docente nas formas previstas nos incisos do § 1º deste artigo deverá ser autorizada pelo Reitor.

§ 3º As tabelas salariais dos regimes de trabalho de que trata o “caput” deste artigo são as constantes no Anexo IV desta Lei.

§ 4º A atribuição dos regimes de trabalho e suas alterações deverão ser aprovadas pelo respectivo Departamento Acadêmico, devendo a carga horária atribuída ao docente ser cumprida de acordo com o Plano do Departamento Acadêmico, obedecendo à indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, e homologadas pela COPAD.

§ 5º Ao docente em regime de 20 horas será atribuída a carga horária de 12 horas semanais em atividades de ensino;

§ 6º O docente em regime de tempo integral (40 horas) deverá trabalhar 20 a 24 horas semanais em atividades de ensino e/ou pesquisa e/ou extensão, obedecendo a legislação vigente.

Art. 14. O regime de Tempo Integral com Dedicção Exclusiva poderá ser cancelado por solicitação do docente ou da Plenária Departamental, conforme regulamentado pelo Conselho Universitário.

Seção VI

Da Estrutura Salarial, Benefícios e Vantagens

Art. 15. A estrutura salarial da carreira Docente do Magistério Superior, código CDMS-01, compreende quatro classes, identificadas por letras que correspondem ao nível de qualificação do docente, sendo cada classe constituída de quatro referências, constantes do anexo IV desta Lei.

Art. 16. A variação percentual entre as referências consecutivas de cada classe e respectivo nível do cargo integrante do Grupo Magistério Superior será de 5% (cinco por cento).

Art. 17. A variação percentual entre a referência final de uma classe e a referência inicial da classe subsequente é de 10% (dez por cento).

Art. 18. O vencimento dos professores do magistério superior em regime de tempo integral e dedicação exclusiva será acrescido de 70% (setenta por cento) sobre o vencimento-base da referência em que se encontra.

Art. 19. Serão concedidos incentivos de pós-graduação, calculados sobre o vencimento-base, nos percentuais abaixo descritos:

I - 20% (vinte por cento) ao servidor que possui título de Especialista;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) ao servidor que possui título de Mestre;

III - 108% (cento e oito por cento) ao servidor que possui título de Doutor.

§ 1º É vedada a percepção cumulativa dos acréscimos a que se refere o “caput” deste artigo.

§ 2º Os docentes farão jus à Gratificação de Escolaridade, na forma do art. 140, III, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

Art. 20. O período das férias anuais do docente será de trinta dias consecutivos, de acordo com o calendário acadêmico da Universidade.

Seção VII Da Formação Continuada

Art. 21. A formação continuada é parte do direito dos docentes ao seu aperfeiçoamento profissional e pessoal e será vinculada ao Plano Institucional da Universidade, como parte inerente e indissociável da implantação da carreira do magistério superior da Universidade do Estado do Pará.

Art. 22. A formação continuada se dará mediante a participação do docente em cursos de pós-graduação stricto sensu e em atividades técnicas e científicas devidamente reconhecidas como necessárias para o seu desenvolvimento profissional e pessoal, conforme deliberação do Departamento Acadêmico competente.

Art. 23. O Governo do Estado deverá garantir os recursos financeiros para o efetivo desenvolvimento da formação continuada dos docentes da Universidade do Estado do Pará e dos programas de formação continuada dos docentes da Universidade do Estado do Pará, que constarão, obrigatoriamente, na proposta de orçamento da Instituição.

Art. 24. O Plano Institucional que integra a política geral de pessoal docente da Universidade estabelecerá:

I - afastamento, em até 20% (vinte pontos percentuais), dos professores de cada Departamento Acadêmico para formação continuada;

II - criação e inserção de programas de formação continuada integrados às atividades de ensino, pesquisa e extensão da Universidade;

III - obrigatoriedade de apresentação de relatórios semestrais e parecer do professor orientador do docente, no caso em que se encontre cursando mestrado e doutorado, ao Departamento Acadêmico no qual estiver lotado o docente, durante todo o período de afastamento;

IV - obrigatoriedade de apresentação de relatório referente à participação em atividades técnicas e científicas ao Departamento Acadêmico em que o docente estiver lotado.

Art. 25. Para implementação do Plano Institucional da Universidade do Estado do Pará, será garantido ao docente:

I - afastamento integral visando à realização de cursos de mestrado e/ou doutorado e de atividades técnicas, científicas, culturais e artísticas, quando realizadas fora do Estado;

II - afastamento parcial visando à realização de cursos de mestrado e/ou doutorado e de atividades técnicas, científicas, culturais e artísticas, quando realizados na própria instituição ou cidades onde o docente trabalhar;

III - manutenção de todos os direitos e vantagens permanentes dos docentes durante o tempo de afastamento;

IV - auxílio de instalação, no valor de 100% (cem por cento) sobre a remuneração do docente, quando fixar residência em outra cidade para a realização de curso de mestrado e/ou doutorado, pago no início ou no fim do afastamento;

V - será concedido ao docente incentivo de produção científica e técnica, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o vencimento, por período de um ano;

VI - bolsa Estadual de Estudo, inclusive se o curso de mestrado e/ou doutorado se realizar na própria instituição ou cidade onde o docente trabalha, de acordo com os prazos fixados para os referidos cursos;

VII - auxílio Tese e Dissertação, correspondente a 80% (oitenta por cento) sobre o vencimento-base do docente, pago por ocasião da defesa da respectiva tese ou dissertação;

§ 1º Os critérios para a concessão do incentivo de que trata o inciso V serão definidos em resolução do CONSUN.

§ 2º A concessão do incentivo de que trata o inciso VI não poderá ser cumulativa com outra bolsa de mesma natureza, bem como o docente assumirá o compromisso, devidamente formalizado, de permanecer na instituição pelo mesmo período ou de ressarcimento das despesas realizadas em valor igual.

Seção VIII Do Afastamento

Art. 26. Além dos casos previstos em lei, o integrante da carreira do magistério superior poderá afastar-se de suas funções, computando o seu afastamento como de efetivo exercício do magistério, para:

I - realizar curso de pós-graduação em instituições oficiais ou reconhecidas no país ou no exterior;

II - realizar pós-doutoramento;

III - participar de reuniões, congressos e outros eventos de natureza técnica, científica e educacional, artístico-cultural relacionadas às atividades acadêmicas do professor;

IV - prestar colaboração temporária a outra instituição pública de ensino superior, de pesquisa ou de extensão;

V - participar de eventos de deliberação coletiva da classe ou de categoria profissional.

§ 1º O professor só poderá afastar-se para realizar curso de pós-graduação após o cumprimento do estágio probatório.

§ 2º Para o afastamento previsto no inciso I, será considerado até dois anos para mestrado e quatro anos para doutorado, prorrogáveis a juízo das instituições envolvidas.

§ 3º Para o afastamento previsto no inciso II, será considerado até um ano, prorrogável a juízo das instituições envolvidas.

§ 4º Na hipótese do inciso I, o docente cujo afastamento tiver sido concedido com ônus para o órgão fica obrigado a prestar-lhe serviços condizentes com a nova habilitação durante período igual, após a conclusão do curso, sob pena de ressarcimento ao Estado das despesas efetuadas.

§ 5º O afastamento do docente dependerá de pronunciamento favorável da Plenária Departamental competente, que será submetido ao autorizo do Reitor da Universidade Estadual do Pará.

CAPÍTULO V DO CORPO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL

Art. 27. O Corpo Técnico, Administrativo e Operacional da Universidade do Estado do Pará - UEPA é constituído pelos ocupantes dos cargos integrantes do Nível Superior, Nível Médio Profissional, Nível Médio e Apoio Operacional.

Seção I

Da Carreira do Pessoal Técnico, Administrativo e Operacional

Art. 28. A carreira Técnico, Administrativo e Operacional constitui-se de níveis e cargos de provimento efetivo que compõem o Quadro de Pessoal Permanente da área-meio da UEPA, código CAAM-02, conforme Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Os níveis funcionais de que trata o “caput” deste artigo são identificados em razão da natureza do trabalho, escolaridade, aperfeiçoamento, responsabilidade e requisitos exigidos para o desempenho dos cargos.

Art. 29. A carreira Técnico, Administrativo e Operacional é composta de níveis, cargos, classes e referências na forma especificada:

I - Nível Superior: composto por cargos com atribuições inerentes às atividades que exigem graduação de nível superior, com atuação em áreas específicas da Universidade, sendo:

- a) cargo de Técnico de Nível Superior; e
- b) cargo de Analista de Sistemas;

II - Nível Médio Profissional: composto de cargos com atribuições voltadas para o desenvolvimento de atividades de nível médio profissionalizante, sendo:

- a) cargo de Atendente de Consultório Dentário;
- b) cargo de Citotécnico;
- c) cargo de Técnico de Laboratório;
- d) cargo de Técnico em Contabilidade;
- e) cargo de Técnico em Enfermagem; e
- f) cargo de Técnico em Informática;

III - Nível médio: composto de cargos com atribuições inerentes às atividades auxiliares da área administrativa e financeira, sendo:

- a) cargo de Agente Administrativo; e
- b) cargo de Artífice de Manutenção;

IV - Nível Operacional: composto de cargos com atribuições inerentes às atividades auxiliares da área administrativa, financeira e transporte oficial, sendo:

- a) cargo de Auxiliar de Laboratório;
- b) cargo de Auxiliar de Serviços;
- c) cargo de Auxiliar de Serviços de Comunicação; e
- d) cargo de Motorista.

§ 1º Os cargos de que trata este artigo são estruturados em classes, indicadas pelas letras A, B e C.

§ 2º As classes de que trata o parágrafo anterior desdobram-se em referências indicadas pelos símbolos romanos I, II, III, e IV, que correspondem aos vencimentos.

§ 3º As atribuições e os requisitos de provimento dos cargos integrantes da carreira de que trata o “caput” deste artigo constam do Anexo III desta Lei.

Seção II

Do Provimento

Art. 30. O ingresso nos cargos integrantes da carreira Técnico, Administrativa e Operacional dar-se-á, exclusivamente, por concurso público de provas ou de provas e títulos, na classe e referência inicial do cargo.

Parágrafo único. A abertura de concurso público para provimento de qualquer um dos cargos integrantes da carreira será efetuada após solicitação das unidades interessadas à Pró-Reitoria de Gestão e Planejamento, e aprovação do CONSUN, ficando condicionada a sua abertura à existência de recursos, no orçamento da Universidade, de acordo com o estabelecido na

legislação específica.

Art. 31. Os atos de nomeação e exoneração dos cargos referentes ao pessoal técnico, administrativo e operacional, bem como os de admissão e dispensa, serão de competência do Reitor da UEPA.

Seção III

Da Promoção e Progressão Funcional

Art. 32. A promoção na carreira Técnico, Administrativa e Operacional far-se-á:

I - horizontal: elevação do servidor ao nível imediatamente superior da classe em que se encontrar, atendido o requisito de interstício mínimo de 2 anos, através de processo de avaliação de desempenho de acordo com as normas aprovadas no Conselho Universitário, ouvida a Comissão Permanente de Assuntos Técnicos e Administrativos - COPTEC.

II - vertical: elevação do servidor de uma classe para outra, condicionada ao atendimento do interstício mínimo de 2 anos, por meio de avaliação de desempenho de acordo com as normas aprovadas no Conselho Universitário, ouvida a Comissão Permanente de Assuntos Técnicos e Administrativos - COPTEC.

Parágrafo único. O servidor que se encontrar em estágio probatório não poderá concorrer à promoção de que trata este artigo.

Seção IV

Do Regime de Trabalho

Art. 33. A duração da jornada diária de trabalho do pessoal técnico, administrativo e operacional da UEPA será de 6 horas ininterruptas, salvo as jornadas especiais estabelecidas em lei.

Parágrafo único. Aos servidores estudantes, comprovada a necessidade, será garantida a flexibilização do horário, mediante regime de compensação.

Art. 34. Na antecipação ou prorrogação da duração da jornada de trabalho será também remunerado o trabalho suplementar, na forma prevista em lei.

Art. 35. O servidor ocupante de cargo comissionado ou funções gratificadas, independente da jornada de trabalho, atenderá às convocações decorrentes da necessidade de serviço de interesse da Universidade.

Seção V

Do Afastamento

Art. 36. Além dos casos previstos em lei, os ocupantes dos cargos de natureza técnica, profissionalizante, administrativa e operacional poderão afastar-se de suas funções, sem prejuízo do tempo efetivo de serviço, para:

I - participar de eventos de deliberação coletiva da classe ou de categoria profissional;

II - participar de reuniões, congressos, seminários e outros eventos compatíveis com o cargo que ocupa;

III - cursar mestrado, doutorado e pós-doutorado, apenas para ocupantes dos cargos de Nível Superior.

§ 1º O afastamento de que trata o inciso III deste artigo poderá ocorrer na seguinte forma:

a) integral, visando à realização de cursos de mestrado e/ou doutorado e de atividades técnicas e científicas, quando realizadas fora do Estado;

b) parcial, visando à realização de cursos de mestrado e/ou doutorado e de atividades técnicas e científicas, quando realizados na própria Instituição ou na cidade onde o servidor trabalhar.

§ 2º É de competência do Reitor da Universidade Estadual do Pará a autorização dos afastamentos de que trata este artigo.

Art. 37 O Conselho Universitário da UEPA aprovará normas complementares regulando a concessão de afastamento previsto neste artigo.

Art. 38 A formação continuada é parte do direito dos servidores técnicos e administrativos ao seu aperfeiçoamento profissional e pessoal, e será vinculado ao Plano Institucional da Universidade.

Seção VI Da Estrutura Salarial, Benefícios e Vantagens

Art. 39. A estrutura salarial dos níveis de que trata o art. 29 desta Lei compreende três classes identificadas por letras, que se desdobram em quatro referências salariais indicadas por símbolos romanos, que correspondem aos vencimentos constantes no Anexo V desta Lei.

Art. 40 A variação percentual entre as referências consecutivas das classes, de que trata o artigo anterior, será de 5% (cinco por cento).

Art. 41. A variação percentual entre a referência final de uma classe e a referência inicial da classe subsequente é de 10% (dez por cento).

Art. 42. Aos servidores técnicos, administrativos e operacionais são asseguradas as seguintes gratificações e vantagens pecuniária previstas em lei:

I - adicional de Insalubridade, Risco de Vida ou Periculosidade, nas condições e percentuais estabelecidos em lei;

II - gratificação por Serviços Extraordinários, quando autorizados e nos limites especificados em lei, no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal;

III - adicional por Tempo de Serviço, nos termos da legislação vigente;

IV - gratificação de Escolaridade, na forma do art. 140, III, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994;

V - gratificação Universitária, correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento-base.

Parágrafo único. A remuneração da hora extraordinária noturna, prestada no horário entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia subsequente, será de 25% (vinte e cinco por cento) acima da remuneração da hora extraordinária diurna.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. A Universidade poderá contratar Professor Substituto, nos termos da legislação em vigor, exclusivamente para suprir a falta de docente decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamentos ou licenças de concessão obrigatória e licença para capacitação prevista nesta Lei.

§ 1º A contratação de que trata este artigo far-se-á até o limite de 20% (vinte por cento) do pessoal docente em exercício, destinando-se exclusivamente a atender necessidade inadiável de ensino, e somente poderá ocorrer quando for reconhecidamente impossível a redistribuição dos encargos de ensino entre os professores do Departamento.

§ 2º Quando a contratação decorrer de afastamento definitivo do docente da carreira, a proposta do Departamento deverá vir, obrigatoriamente, acompanhada de solicitação de abertura de concurso público.

§ 3º A contratação de Professor Substituto far-se-á mediante processo de seleção pública, respeitadas as exigências acadêmicas do acesso ao ensino superior, através de prova de título, aula pública e entrevista, sendo a banca examinadora integrada por três professores da carreira do magistério superior indicados pela plenária departamental.

§ 4º O salário do Professor Substituto corresponderá ao de Professor Auxiliar, Nível A, observando-se o regime de trabalho de 20 ou 40 horas semanais.

Art. 44. A Universidade poderá contratar Professor Visitante pelo regime da CLT, por fundamentada solicitação de seus Departamentos e pelo prazo máximo de dois anos, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 1º O Professor Visitante será pessoa de comprovada experiência na área específica, alta qualificação e reconhecido renome na comunidade científica, e somente será contratado, por solicitação do Departamento, para atender a programa especial de ensino, de pesquisa e de extensão.

§ 2º O salário do Professor Visitante será definido pela Universidade com base na qualificação e experiência do contratado, observado seu regime de trabalho e a correspondência com os valores dos vencimentos fixados para a carreira do magistério superior.

§ 3º A contratação de Professor Visitante poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do Departamento, referendada pelo CONSUN.

Art. 45. Os professores contratados sob o regime temporário em nenhuma hipótese farão jus à promoção, sendo este processo restrito aos professores do quadro permanente.

Art. 46. Os cargos de provimento efetivo da atual estrutura passam a compor a nova sistemática de carreira de que trata este Plano, desde que haja correspondência nas atribuições e no requisito escolaridade.

Art. 47. Os cargos de provimento efetivo que não tiverem correspondência no Plano de Carreira, Cargos e Salários de que trata esta Lei integrarão Quadro

Suplementar, sendo extintos à medida que vagarem, assegurando aos seus ocupantes, no que couber, os direitos e vantagens estabelecidos em lei.

Art. 48. Os servidores titulares de funções permanentes, estabilizados na forma do art. 19 da ADCT da Constituição Federal, cujas funções são iguais ou correlatas às de carreira de que trata esta Lei, no que couber, terão os direitos e vantagens previstas nesta Lei.

Art. 49. A título de revisão geral anual, o vencimento do docente e do técnico-administrativo da UEPA será reajustado na forma prevista em lei. Art. 50 Ficam mantidas as Comissões Permanentes para Assunto Docente - COPAD e para Assuntos Técnicos e Administrativos - COPTEC.

Parágrafo único. As Comissões de que trata o “caput” deste artigo, de acordo com a sua finalidade, deverão elaborar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, o levantamento dos servidores que se ajustaram à nova sistemática trazida pelo Plano, com a observância dos requisitos definidos no art. 53 desta Lei, para posterior aprovação do Conselho Universitário e remessa à Secretaria Executiva de Estado de Administração para as providências que se fizerem necessárias.

Art. 51. O Reitor da UEPA editará os atos necessários à execução do presente Plano, cabendo à Pró-Reitoria de Gestão e Planejamento expedir atos e instruções necessários à sua operacionalização.

* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 6.876, de 29 de junho de 2006, publicada no DOE Nº 30.714, de 30/06/1006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 51 O Reitor da UEPA editará os atos necessários à execução do presente Plano, cabendo à Pró-Reitoria de Administração expedir atos e instruções necessárias à sua operacionalização.”

Art. 52. Os servidores do Quadro de Pessoal da UEPA que se encontram na condição de redistribuídos, quando detentores de cargo de provimento efetivo ou função de caráter permanente, passam a integrar o Quadro em Extinção da Autarquia.

Parágrafo único. V E T A D O

Art. 53. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à UEPA.

Art. 54 O preenchimento de cargo criado por esta Lei ficará condicionado à observância dos limites impostos pela Constituição Federal e Legislação Complementar, em especial os previstos na Lei Complementar nº

101, de 4 de maio de 2002, e à capacidade financeira do Estado, observandose a necessidade do serviço.

Art. 55 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 6.065, de 1º de agosto de 1997.

PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de março de 2006.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS EFETIVOS DA CARREIRA DOCENTE
 GRUPO OCUPACIONAL CARGOS CLASSE NÍVEL Ref.SALARIAIS QTD
 A AUXILIAR I II III IV 225
 B ASSISTENTE I II III IV 490
 C ADJUNTO I II III IV 200
 D TITULAR 35
 TOTAL 950

ANEXO II
 QUADRO DE CARGOS EFETIVOS

CARREIRA TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL

CARGO	QTD.
NÍVEL SUPERIOR TÉCNICO em:	
ADMINISTRAÇÃO	07
SERVIÇO SOCIAL	02
ASTRONOMIA	01
FÍSICA	01
HISTÓRIA	01
BIBLIOTECONOMIA	20
BIOLOGIA	01
CIÊNCIAS CONTÁBEIS	03
CIÊNCIAS ECONÔMICAS	02
COMUNICAÇÃO SOCIAL	02
EDUCAÇÃO FÍSICA	02
ENFERMAGEM	05
ENGENHARIA DE PRODUÇÃO	01
ESTATÍSTICA	01
FARMÁCIA	02
FARMÁCIA-BIOQUÍMICA	04
FISIOTERAPIA	20
GEOGRAFIA	01
EDUCAÇÃO ARTÍSTICA	01
LETRAS E ARTES (Língua Portuguesa)	01
MATEMÁTICA	01
MEDICINA CARDIOLÓGICA	03
MEDICINA CITOPATOLÓGICA	02
MEDICINA CLÍNICA GERAL	07
MEDICINA DO TRABALHO	01
MEDICINA ENDOCRINOLÓGICA	01
MEDICINA GINECOLÓGICA E OBSTETRA	08
MEDICINA OFTALMOLÓGICA	02
MEDICINA OTORRINOLARINGOLÓGICA	03
MEDICINA PEDIÁTRICA	08
MEDICINA PNEUMOLÓGICA	02
NUTRIÇÃO	02
ODONTOLOGIA	06

PEDAGOGIA	43
PSICOLOGIA	02
QUÍMICA INDUSTRIAL	01
CIÊNCIAS SOCIAIS	01
TERAPIA OCUPACIONAL	20
ANALISTA DE SISTEMAS	02
ENGENHEIRO CIVIL	02
ARQUITETO	01

NÍVEL MÉDIO PROFISSIONAL	
ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO	06
CITOTÉCNICO	03
TÉCNICO EM LABORATÓRIO	17
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	14
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	04
TÉCNICO EM INFORMÁTICA	10

NÍVEL MÉDIO	
AGENTE ADMINISTRATIVO	280
ARTÍFICE DE MANUTENÇÃO	20

NÍVEL FUNDAMENTAL	
MOTORISTA	41
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	52
AUXILIAR DE SERVIÇOS	100
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO	07
TOTAL	752

QUADRO DE CARGO DE PROCURADOR AUTÁRQUICO	
CARGO	QTD.
PROCURADOR AUTÁRQUICO	4
TOTAL	4

ANEXO III ATRIBUIÇÕES DE CARGOS

* No que concerne das formações que integram o cargo de Técnico de Nível Superior de que trata este Anexo III desta Lei, ficam ajustadas as sínteses das atribuições das graduações de Serviço Social, Bacharel em História, Matemática, Pedagogia, Psicologia e Geografia e as do cargo de Agente Administrativo, bem como a síntese das atribuições e os requisitos de provimento do cargo de Técnico de Nível Superior, nas graduações de Ciências Sociais, Licenciatura em Letras (Língua Portuguesa), Arquitetura e de Engenharia Civil, na forma do Anexo III da Lei nº6.876, de 29 de junho de 2006, publicada no DOE Nº 30.714, de 30/06/2006.

Cargo: TÉCNICO
SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES

Atividades de planejamento, organização, execução, acompanhamento, controle e avaliação, em nível especializado e em grau de maior complexidade, referente aos planos, programas e projetos da instituição.

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS POR FORMAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES

Realizar atividades de supervisão, programação, coordenação ou execução especializada (em grau de maior complexidade) e de execução qualificada, em grau de mediana complexidade, sob supervisão superior, referentes a estudos; realizar análises e projetos inerentes ao campo da administração de pessoal, material, orçamento, organização e métodos e comunicações; planejar, organizar e supervisionar os serviços técnicos administrativos, a utilização de recursos humanos, materiais e financeiros, relações públicas e outros para assegurar a correta aplicação, produtividade e eficiência dos referidos serviços.

Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Administração expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, com registro no órgão de classe.

SERVIÇO SOCIAL

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES

Realizar atividades de supervisão, coordenação, orientação e execução qualificada, com ou sem supervisão superior, de trabalhos relacionados com o desenvolvimento, diagnóstico e tratamento da comunidade em seus aspectos sociais; prestar serviços de âmbito social a indivíduos e grupos, identificando e analisando problemas e necessidades materiais, psíquicas e de outra ordem e aplicando métodos e processos básicos sociais, para prevenir ou eliminar desajustes de natureza biopsicossocial e promover a interação dessas pessoas a sociedade.

Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Serviço Social expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, com registro no órgão de classe.

ASTRONOMIA

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES

Realizar pesquisas científicas para prognosticar fenômenos astronômicos; obter e tratar dados, disseminar informações por meio de trabalhos, teses, publicações e eventos; desenvolver sistemas computacionais, instrumentação científica e gerenciar projetos nas suas áreas.

Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior de Bacharel em Astronomia expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, com registro no órgão de classe.

BACHAREL EM HISTÓRIA

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES

Preparar e ministrar aula; orientar trabalhos acadêmicos; elaborar planos de ensino; supervisionar estágio; avaliar processos de ensino-aprendizagem; participar de processos de

seleção e avaliação; prestar assessoria técnicocientífica; exercer atividades acadêmico-administrativas e construir projetos político-pedagógicos.

Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior de Bacharel em História expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, com registro no órgão de classe.

BIBLIOTECONOMIA

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES

Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e execução referentes à pesquisa, estudos e registro bibliográfico de documento e informação.

Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Biblioteconomia expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, com registro no órgão de classe.

BIOLOGIA

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES

Estudar os seres vivos, desenvolver pesquisas na área de biologia, biologia molecular, biotecnologia, biologia ambiental e epidemiologia e inventariar biodiversidade; organizar coleções biológicas, manejar recursos naturais, desenvolver atividades de educação ambiental; realizar diagnósticos biológicos, moleculares e ambientais, além de realizar análises clínicas, citológicas, citogênicas e patológicas.

Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior de Bacharel em Biologia expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, com registro no órgão de classe.

CIÊNCIAS CONTÁBEIS

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES

Desenvolver atividades de supervisão, coordenação ou execução relativa à administração financeira e patrimonial, contabilidade e auditoria, compreendendo análise, registro e perícia contábil de balancetes, balanços e demonstrativos contábeis.

Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Ciências Contábeis expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, com registro no órgão de classe.

CIÊNCIAS ECONÔMICAS

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES

Analisar o ambiente econômico; elaborar e executar projetos de pesquisa econômica, de mercado e de viabilidade econômica, entre outros; participar do planejamento estratégico e de curto prazo, e avaliar políticas de impacto coletivo para o governo, ONGs e outras organizações; gerir programas econômico-financeiros.

Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Economia expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, com registro no órgão de classe.

ENFERMAGEM

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES

Realizar consultas, atividades de supervisão e coordenação de ações básicas de atenção na promoção, prevenção e recuperação da saúde, nas diversas etapas da vida, de crianças, jovens e adultos; acompanhamento do crescimento e desenvolvimento infantil; acompanhamento da mulher na fase gestacional, parto e puerpério.

Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Enfermagem expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, com registro no órgão de classe.

ENGENHARIA DE PRODUÇÃO

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES

Controlar perdas potenciais e reais de processos, produtos e serviços ao identificar, determinar e analisar causas de perdas, estabelecendo plano de ações preventivas e corretivas; desenvolver, testar e supervisionar sistemas, processos e métodos industriais; planejar empreendimentos e atividades industriais e coordenar equipes, treinamentos e atividades de trabalho.

Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Engenharia de Produção expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, com registro no órgão de classe.

ESTATÍSTICA

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES

Desenhar amostras; analisar e processar dados; construir instrumentos de coletas de dados; criar banco de dados; desenvolver sistemas de codificação de dados e planejar pesquisas.

Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Estatística expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, com registro no órgão de classe.

FARMÁCIA

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES

Realizar tarefas específicas de desenvolvimento, produção, dispensação, controle, armazenamento, distribuição e transporte de produtos da área farmacêutica, tais como: medicamentos, alimentos especiais, cosméticos, imunobiológicos, domissanitários e insumos correlatos; realizar análises clínicas, toxicológicas, físicoquímicas, biológicas, microbiológicas e bromatológicas; participar da elaboração, coordenação e implementação de políticas de medicamentos; exercer fiscalização sobre estabelecimentos, produtos, serviços e exercício profissional; orientar sobre o uso de produtos e prestar serviços farmacêuticos; realizar pesquisa sobre efeitos de medicamentos e outras substâncias sobre órgãos, tecidos e funções vitais dos seres humanos e dos animais.

Requisitos para Provimento

Diploma de conclusão do curso de graduação de nível superior em Farmácia fornecido por instituição de ensino superior credenciado pelo MEC, com registro em órgão de classe.

FARMÁCIA-BIOQUÍMICA

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES

Desenvolver atividades nas áreas dos medicamentos e correlatos (desde a pesquisa, passando pelo processo de planejamento, aquisição, manipulação, recebimento, armazenagem, controle de estoque, qualidade, distribuição, farmacovigilância e de ensaios

clínicos programados); realizar o controle, avaliação e auditoria, emitindo pareceres sobre matérias de interesse da área.

Requisitos para Provimento

Diploma de conclusão do curso de graduação de nível superior em Farmácia (Habilitação em Bioquímica) fornecido por instituição de ensino superior credenciado pelo MEC, com registro em órgão de classe.

FÍSICA

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES

Desenvolve princípios, conceitos e métodos da física em atividades específicas; aplica técnicas de radiação ionizantes e não-ionizantes em ciências da vida, radiação na agricultura e conservação de alimentos, podendo operar reatores nucleares e equipamentos emissores de radiação, além de desenvolver fontes alternativas de energia, sistemas eletrônicos, ópticos, de telecomunicações e outros sistemas físicos; realiza medidas de grandeza física; desenvolve programas e rotinas computacionais e elabora documentação técnica e científica.

Requisitos para Provimento

Diploma de conclusão do curso de Bacharel em Física fornecido por instituição de ensino superior credenciado pelo MEC, com registro em órgão de classe.

FISIOTERAPIA

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES

Avaliar a necessidade da atuação fisioterápica; selecionar pacientes aptos a receber o tratamento fisioterapêutico; traçar, supervisionar e avaliar planos de tratamentos que envolvam assistência respiratória e postural; monitorar o uso de medicamentos; avaliar ritmo cardíaco; prestar assistência a pacientes sem condições de ambulação; discutir com a equipe multiprofissional as estratégias de mudança de procedimentos, oxigenioterapia; avaliar e intervir na mecânica ventilatória; acompanhar e orientar cuidadores ou monitores na execução de procedimentos que melhorem a mecânica ventilatória de pacientes imobilizados; atender pacientes e clientes para prevenção, habilitação e reabilitação de pessoas, utilizando protocolos e procedimentos específicos de fisioterapia; realizar diagnósticos específicos; analisar condições dos pacientes e clientes; orientar pacientes, clientes, familiares, cuidadores e responsáveis; desenvolver programas de prevenção, de promoção da saúde e de qualidade de vida; executar outras atividades que sejam inerentes à formação profissional.

Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Fisioterapia expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, com registro no órgão de classe.

GEOGRAFIA

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES

Estudar a organização espacial por meio da interpretação e da interação dos aspectos físicos e humanos; regionalizar o território em escalas que variam do local ao global; avaliar os processos de produção do espaço, subsidiando o ordenamento territorial; participar do planejamento regional, urbano, rural, ambiental e da formulação de políticas de gestão do território; proceder a estudos necessários ao estabelecimento de bases territoriais; emitir laudos e pareceres técnicos; monitorar o uso e a ocupação da terra, vistoriar áreas em estudo, estudar a pressão antrópica e diagnosticar impactos e tendências.

Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior de Bacharel em Geografia expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, com registro no órgão de classe.

LICENCIATURA EM EDUCAÇÃO ARTÍSTICA

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES

Promover a educação de alunos por intermédio da educação artística; planejar cursos, aulas e atividades escolares; avaliar processo de ensino-aprendizagem e seus resultados; registrar práticas escolares de caráter pedagógico; desenvolver atividades de estudo; participar das atividades educacionais e comunitárias da escola.

Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior de Licenciatura em Educação Artística expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, com registro no órgão de classe.

LICENCIATURA EM LETRAS (LÍNGUA PORTUGUESA)

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES

Ministrar aulas, cursos e seminários e realizar pesquisas nas áreas de lingüística e literatura; orientar alunos; realizar atividades pedagógicas administrativas de avaliação e de qualificação profissional; organizar a produção do conhecimento na área; divulgar conhecimentos científicos.

Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior de Licenciatura Plena em Letras expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, com registro no órgão de classe.

LICENCIATURA PLENA EM EDUCAÇÃO FÍSICA

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES

Realiza atividades de planejamento, coordenação, supervisão; promove dinamização; realiza treinamentos específicos e executa atividades físicas e de desporto.

Requisitos para Provimento

Diploma de conclusão do curso de graduação de Licenciatura em Educação Física fornecido por instituição de ensino superior credenciada pelo MEC, com registro no órgão de classe.

MATEMÁTICA

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES

Elaborar modelos matemáticos e lógicos, identificando problemas e situações de interesse, selecionando métodos e técnicas, criando métodos, descrevendo modelos em linguagem matemática, processando simulações computacionais, validando, documentando, implementando e refinando modelos; realizar atividades de pesquisa em matemática; tratar dados e informações; desenvolver produtos e sistemas; executar auditoria atuarial; dar aulas.

Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior de Bacharelado em Matemática expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, com registro no órgão de classe.

MEDICINA

Especialidade: CARDIOLOGIA

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES

Diagnosticar e tratar agravos congênitos ou adquiridos relativos à função cardiovascular.

Requisitos para Provimento

Diploma de conclusão do curso de graduação de nível superior em Medicina fornecido por instituição superior de ensino credenciada pelo MEC, com Residência Médica na especialidade e Título de Especialista conferido pela Sociedade Específica/AMB e registro no órgão de classe.

Especialidade: CITOPATOLOGIA

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES

Interpretar lâminas provenientes de líquidos corporais, punções aspirativas por agulha fina (células esfoliadas); emitir laudo citopatológico; orientar e supervisionar citotecnologistas.

Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Medicina expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, com Residência Médica na especialidade e Título de Especialista conferido pela Sociedade Específica/AMB, com registro no órgão de classe.

Especialidade: CLÍNICA GERAL

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES

Realizar consultas e atendimentos médicos; tratar pacientes e clientes de demanda espontânea e de programas de atenção à saúde; implementar ações para promoção da saúde; coordenar programas e serviços de saúde; efetuar perícias, auditorias e sindicâncias médicas; elaborar documentos e difundir conhecimentos da área de medicina.

Requisitos para Provimento

Diploma de conclusão do curso de graduação de nível superior em Medicina expedido por instituição de ensino superior credenciada pelo MEC e registro no órgão de classe.

Especialidade: ENDOCRINOLOGIA

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES

Diagnosticar e tratar alterações endócrinas, metabólicas e nutricionais.

Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Medicina expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, com Residência Médica na especialidade e Título de Especialista conferido pela Sociedade Específica/AMB, com registro no órgão de classe.

Especialidade: GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES

Diagnosticar e tratar com procedimentos clínicos e cirúrgicos os agravos que acometem o aparelho genital feminino e acompanhar a mulher na fase gestacional, parto e puerpério.

Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Medicina expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, com Residência Médica na especialidade e Título de Especialista conferido pela Sociedade Específica/AMB, com registro no órgão de classe.

Especialidade: MEDICINA DO TRABALHO

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES

Realizar exames médicos ocupacionais; identificar situações de risco; desenvolver ações de promoção, prevenção e controle de doenças ocupacionais e de acidente de trabalho.

Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Medicina expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, com Residência Médica na

especialidade e Título de Especialista conferido pela Sociedade Específica/AMB, com registro no órgão de classe.

Especialidade: OFTALMOLOGIA

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES

Identificar, quantificar e qualificar as anomalias da visão e da motilidade ocular; realizar procedimentos para recuperação ou reabilitação motora e funcional do órgão da visão.

Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Medicina expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, com Residência Médica na especialidade e Título de Especialista conferido pela Sociedade Específica/AMB, com registro no órgão de classe.

Especialidade: OTORRINOLARINGOLOGIA

DOE Nº 30.643, de 17/03/2006.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

